



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 40 /2018.

Goiânia, 19 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de Demissão Voluntária dos empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária -EMATER.

Tal medida insere-se no Projeto de Renovação de quadro de pessoal, estruturado no eixo de redução de pessoal e qualificação do gasto público, e prevê a adesão de aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) empregados públicos da referida Autarquia, a fim de otimizar as despesas com pessoal.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas no Processo nº 201700005005091, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscritas pelo Presidente da referida Autarquia, com as quais consinto e que passo a transcrever, no útil:

“Como é do conhecimento de todos, estamos em pleno processo de consolidação da Emater como uma Agência de Inovação Rural de Goiás.

No eixo estruturante começamos a trabalhar com a regularização de todas as propriedades que são estratégicas para esta Agência, as quais estão com a PROLIQUIDAÇÃO/Emater Empresa.

Estamos também iniciando as construções de quadro Laboratórios e da nova Sede, como também a reforma da Estação Experimental Nativas do Cerrado, a qual abriga o Centro de Treinamento. Esse complexo, pelas suas características, será denominado de Centro de Inovação Rural de Goiás.

Paralelamente a essas atividades, estamos atuando num processo de pactuação de metas com o governo estadual, que



ESTADO DE GOIÁS



compreende além das metas do eixo de estruturação as de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural. Essa última sendo implementada sob a égide de uma metodologia inovadora que é a Rede de Inovação Rural, a qual oferece aos agricultores uma assistência técnica continuada para o planejamento e gestão da propriedade, uso de tecnologias e, ainda, de nível comportamental, para que se emancipem e sejam gestores dos seus próprios negócios.

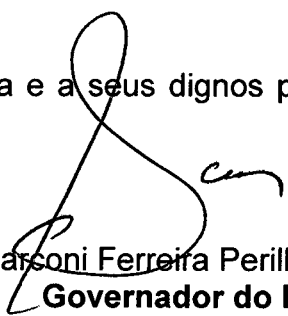
Para que possamos implantar essa nova mentalidade, voltada para o processo de inovação no meio rural, faz-se prioritária a implantação de um Plano de Demissão Incentivada –PDV- e de um concurso público, com o objetivo de renovar o núcleo de inteligência em pesquisa e extensão, essenciais para consolidar a EMATER como Agência de Inovação Rural do Estado de Goiás. (...)."

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se anexada à presente mensagem, tendo sido elaborada pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos –CONSIND-, da Secretaria de Gestão e Planejamento, a qual aprovou a proposta em apreço.

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira –JUPOF-, após análise da estimativa de impacto financeiro, pronunciou-se favorável.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO REFERENTE AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - EMATER

Processo nº 201700005005091

Quantidade de beneficiários (a)	363
---------------------------------	-----

CUSTOS ANUAIS ESTIMADOS ==>	ANO	CUSTO SITUAÇÃO ATUAL (b.1)	CUSTO PROPOSTA PDV (b.2)
	2018	54.610.024,89	46.142.038,63
	2019	58.873.876,75	29.132.770,65
	2020	58.873.876,75	20.799.954,17
	2021	58.873.876,75	22.002.108,02
	2022	58.873.876,75	23.336.645,88
	2023	58.873.876,75	17.124.634,07
	2024	58.873.876,75	4.725.627,40
	2025	58.873.876,75	16.855,81

Notas: a) Cálculo realizado conforme Minuta de Lei constante no processo nº 201700005005091 (evento nº 0610994):

a.1) Foram considerados os empregados públicos que até dezembro de 2017 alcançaram os critérios para adesão ao PDV, conforme segue: 65 anos de idade ou 35 anos de serviço público, se homem, e 60 anos de idade ou 30 anos de serviço público, se mulher, limitado a 363 empregados;

a.2) As verbas decorrentes da rescisão abrangem:

- Indenização inicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem incidência de correção, a ser paga por empregado uma única vez, junto com as verbas rescisórias;
- Indenização de 50% da remuneração bruta, sem incidência de encargos sociais, a ser percebida por um período de 5 anos, com previsão de encerramento em fevereiro/2025, sendo que, nos primeiros doze meses da rescisão, sem incidência de correção e após, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Para fins de cálculo do IPCA, foi considerado a média do IPCA dos últimos 5 anos, todos acumulados no mês de novembro de 2012 a 2016, menos 1%, no índice de 6,0655% para cada ano;

a.3) Para o cálculo foram considerados os desligamentos durante os anos de 2018, 2019 e 2020, iniciando a partir de 1º de fevereiro/2018. Tendo em vista que as rescisões só poderão ocorrer após o gozo das licenças-prêmios devidas, a estimativa de impacto foi estruturada conforme abaixo:

- fevereiro a abril/2018: 30 rescisões mensais;
- maio/2018 a setembro/2019: 15 rescisões mensais;
- outubro/2019: 14 rescisões;
- novembro/2019: 01 rescisão;
- dezembro/2019: 01 rescisão;
- janeiro/2020: 01 rescisão;
- fevereiro/2020: não haverá rescisões;
- março/2020: 01 rescisão.

a.4) A partir do ano de 2023 ocorrerá o decréscimo em relação ao quantitativo de empregados, uma vez que a indenização pelo PDV iniciada no mês de Fevereiro/2018 completará 5 anos em Janeiro/2023 e assim sucessivamente, encerrando o Plano de Demissão Voluntária em Fevereiro /2025;

b) Base de dados de Junho/2017, já considerados os enquadramentos previstos na Lei nº 19.740/2017, bem como reajustes previstos na Lei nº 18.562/2014:

b.1) Situação Atual com encargos sociais (13º Salário, Férias e Fundo de Previdência parte Empregador) para fins de informação complementar demonstrando sem a aplicação do PDV;

b.2) Situação Proposta: Aplicação do PDV considerando a Indenização inicial de R\$15.000,00 acrescida da Indenização de 50% da remuneração bruta, sem incidência de encargos sociais, com previsão de encerramento em fevereiro/2025, corrigido pelo IPCA a partir do segundo ano, bem como o custo na folha de pagamentos dos empregados que permanecerem em atividade até o desligamento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

Cleonice José Pinheiro
Chefe de Núcleo

Helena Almeida Barbosa
Secretária-Executiva



LEI Nº

, DE

DE

Institui o Programa de Demissão Voluntária dos empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária-EMATER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, o Programa de Demissão Voluntária -PDV-, nos termos e nas condições previstos nesta Lei, objetivando:

- I - valorizar o empregado que aderir ao Programa;
- II - propiciar novas oportunidades de crescimento para os empregados remanescentes;
- III - renovar a força de trabalho com aumento da produtividade;
- IV - otimizar as despesas com pessoal.

§ 1º O PDV de que trata esta Lei tem como público alvo o limite de 363 (trezentos e sessenta e três) empregados, cujos desligamentos deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) meses contados a partir de 02 de maio de 2018, observando-se o limite de até 30 (trinta) rescisões mensais, durante os 3 (três) primeiros meses de vigência, e de até 15(quinze) rescisões mensais durante os demais meses.

§ 2º A adesão do empregado ao PDV implica conhecimento e aceitação de todas as condições previstas nesta Lei e deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho dos empregados que aderirem ao presente PDV será efetivada na modalidade 'a pedido' e, se for o caso, com homologação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou do Sindicato da categoria, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Art. 2º Poderão requerer sua inscrição no PDV os empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, optantes ou não pelo Plano de Cargos e Remuneração -PCR-, de que trata a Lei Estadual nº 15.679 de 02 de junho de 2006, aposentados ou não, que preencham os seguintes requisitos:

- I – ter idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se homem, e 60 (sessenta) anos ou 30 (trinta) anos de serviço público, se mulher;

II - exercer suas atribuições na EMATER ou em outro órgão ou entidade;

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito passível de demissão ou ser réu em ação que acarrete como pena a perda do cargo;

IV - não estar aposentado por invalidez;

V - estar apto no exame médico demissional, na data de desligamento.

§ 1º O empregado público com direito a licença prêmio e licença remunerada decorrente de sentença judicial deverá usufruí-las, previamente ao efetivo desligamento.

§ 2º O empregado com contrato de trabalho suspenso poderá aderir ao PDV, no entanto deverá formalizar seu retorno às atividades na data do desligamento, observadas as demais condições desta Lei.

§ 3º O empregado em gozo de licença médica poderá aderir ao PDV, observando-se as demais condições desta Lei.

§ 4º Aos empregados em atividade os quais, após aderirem ao PDV, tiverem que se afastar de suas funções por motivo de doença ou acidente do trabalho, ficam garantidos os direitos aqui previstos, devendo ser fixada nova data para desligamento, após seu retorno às atividades, desde que o desligamento não exceda o prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Poderá ser incluído no PDV o empregado que, por qualquer motivo, esteja obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos, caso em que deverá efetuar, previamente ao requerimento de inclusão no PDV, a quitação dos valores devidos, juntando os documentos que a comprovem.

§ 1º O empregado que possuir empréstimos consignados em folha de pagamento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deverá negociar a dívida com a instituição financeira, haja vista que não será mais possível o desconto em folha.

§ 2º O empregado que aderir ao PDV ficará impossibilitado de se inscrever em cursos de capacitação e treinamento patrocinados integral ou parcialmente com recursos do tesouro estadual.

Art. 4º Na data do desligamento, estando a empregada em gozo de licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, o restante do prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Parágrafo único. As indenizações a que se refere o *caput* deste artigo não serão consideradas como tempo de serviço para qualquer fim, inclusive previdenciário.

Art. 5º. O empregado que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus às seguintes verbas decorrentes da rescisão:

I – indenização inicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por empregado, a ser pago junto com as verbas rescisórias, em até 10 (dez) dias corridos a contar da data da rescisão do contrato de trabalho, a pedido, independentemente do mês de desligamento, sem incidência de correção;

II – indenização, pelo período de 05 (cinco) anos, calculada com base na remuneração bruta percebida pelo empregado no mês da rescisão do contrato de trabalho, processada em folha de pagamento e paga no mês subsequente ao do afastamento, em código criado especificamente no RHnet para tal fim, sem

retenção de imposto de renda e sem incidência de encargos sociais, na forma seguinte:

a) 1º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, sem incidência de correção;

b) 2º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

c) 3º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

d) 4º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

e) 5º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

III - saldo de remuneração do mês, se houver;

IV - indenização de férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

V – indenização de férias proporcionais, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

VI - décimo terceiro salário proporcional.

§ 1º Os valores pagos a título de indenização descritos nos incisos I e II deste artigo não sofrerão incidência de contribuição previdenciária, FGTS e Imposto de Renda.

§ 2º Para o cálculo da indenização prevista no inciso II deste artigo, a remuneração bruta compreende as rubricas salariais recebidas regularmente, tais como vencimento, anuênios, quinquênios, subsídio, Prêmio Incentivo, Adicional Prêmio Incentivo, gratificação e demais de natureza salarial incorporadas judicialmente, não compreendendo verbas pagas de forma eventual, como horas extras, férias, 13º salário, adicional de insalubridade e substituição de função gratificada.

Art. 6º A inscrição do empregado ao PDV dar-se-á por meio dos formulários constantes dos Anexos I (Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária) e III (Pedido de Desligamento), que acompanham esta Lei, e serão disponibilizados pela Gerência de Gestão de Pessoas da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER-, os quais, após preenchidos e assinados pelo interessado, serão autuados no protocolo da Autarquia e encaminhados à Comissão de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, o empregado poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador constituído por instrumento particular com firma reconhecida ou por procuração pública, em ambos os casos com poderes especiais para assinar o requerimento de adesão ao PDV e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

§ 2º As rescisões serão efetivadas no 1º (primeiro) dia de cada mês, ou no dia útil subsequente, sendo que o pagamento das verbas rescisórias, bem como da indenização inicial, ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de rescisão e, se for o caso, com a homologação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou no Sindicato da categoria.

§ 3º O empregado poderá desistir da adesão ao PDV até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o desligamento, mediante preenchimento e protocolização do "Termo de Desistência ao Programa de Demissão Voluntária", constante do Anexo II desta Lei, sendo a desistência definitiva e o empregado não poderá efetuar nova adesão.

§ 4º Uma vez efetivada a rescisão, o desligamento é irretratável, encerrando-se o vínculo empregatício e o direito à percepção de qualquer vantagem ou benefício, além daqueles previstos nesta Lei.

Art. 7º O requerimento para a inclusão no PDV será analisado e decidido, de acordo com a ordem cronológica de protocolização, por uma Comissão Especial integrada por 5 (cinco) membros, com conhecimento em legislação trabalhista e previdenciária e em gestão de pessoas, designada pelo Presidente da EMATER, por meio de portaria, contando obrigatoriamente com um representante do sindicato dos empregados públicos da EMATER.

Parágrafo único. O representante dos empregados públicos de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela entidade sindical devidamente legitimada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Lei, findo o qual ficará o Presidente da EMATER livre para o escolher.

Art. 8º Recebidos os autos a que se reporta o art. 7º desta Lei, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de até 15 (quinze) dias e o encaminhará ao Presidente da EMATER para apreciação.

§ 1º Verificada a disponibilidade financeira, o Presidente da EMATER proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A interposição de eventual recurso administrativo obedecerá ao disposto na Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 9º A decisão que defere o pedido de inclusão no PDV observará, respectivamente, a existência de recursos financeiros disponíveis e a possibilidade jurídica do pedido.

Parágrafo único. O empregado deve aguardar em exercício até a rescisão do contrato de trabalho decorrente do presente PDV, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 10. Após a adesão ao Programa de Demissão Voluntária, havendo morte do empregado, os valores devidos a ele serão pagos aos dependentes habilitados perante a previdência social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 1º da Lei federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. Ocorrendo a morte do titular após o pagamento das verbas decorrentes da rescisão, a continuação do pagamento da indenização prevista no inciso II do artigo 5º desta Lei será devida aos sucessores previstos na lei civil e indicados em alvará judicial.



Art. 11. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído por esta Lei implica em renúncia a eventual estabilidade, tais como a da gestante ou adotante e a eleitoral.

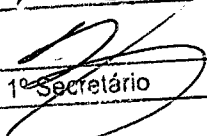
Art. 12. Fica automaticamente extinta a vaga do emprego público em decorrência do desligamento do empregado nos termos desta Lei.

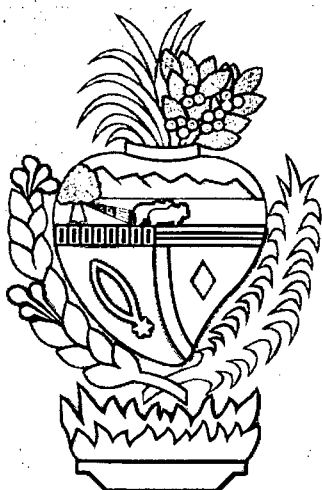
Art. 13. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei correrão à conta do Tesouro Estadual.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da EMATER, observadas a legislação e demais normas que regem a matéria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2018, 130^º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 00, 03 /2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018001043

Data Autuação: 19/03/2018

Nº Ofício MSG: 40-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DOS
EMPREGADOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA -
EMATER.



2018001043



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 40 /2018.

Goiânia, 19 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de Demissão Voluntária dos empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária -EMATER.

Tal medida insere-se no Projeto de Renovação de quadro de pessoal, estruturado no eixo de redução de pessoal e qualificação do gasto público, e prevê a adesão de aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) empregados públicos da referida Autarquia, a fim de otimizar as despesas com pessoal.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas no Processo nº 201700005005091, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscritas pelo Presidente da referida Autarquia, com as quais consinto e que passo a transcrever, no útil:

“Como é do conhecimento de todos, estamos em pleno processo de consolidação da Emater como uma Agência de Inovação Rural de Goiás.

No eixo estruturante começamos a trabalhar com a regularização de todas as propriedades que são estratégicas para esta Agência, as quais estão com a PROLIQUIDAÇÃO/Emater Empresa.

Estamos também iniciando as construções de quadro Laboratórios e da nova Sede, como também a reforma da Estação Experimental Nativas do Cerrado, a qual abriga o Centro de Treinamento. Esse complexo, pelas suas características, será denominado de Centro de Inovação Rural de Goiás.

Paralelamente a essas atividades, estamos atuando num processo de pactuação de metas com o governo estadual, que



ESTADO DE GOIÁS



compreende além das metas do eixo de estruturação as de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural. Essa última sendo implementada sob a égide de uma metodologia inovadora que é a Rede de Inovação Rural, a qual oferece aos agricultores uma assistência técnica continuada para o planejamento e gestão da propriedade, uso de tecnologias e, ainda, de nível comportamental, para que se emancipem e sejam gestores dos seus próprios negócios.

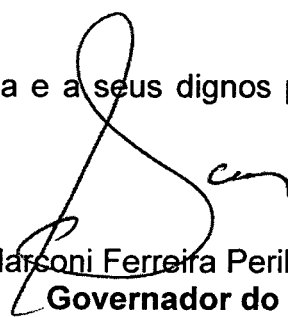
Para que possamos implantar essa nova mentalidade, voltada para o processo de inovação no meio rural, faz-se prioritária a implantação de um Plano de Demissão Incentivada –PDV- e de um concurso público, com o objetivo de renovar o núcleo de inteligência em pesquisa e extensão, essenciais para consolidar a EMATER como Agência de Inovação Rural do Estado de Goiás. (...)”.

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se anexada à presente mensagem, tendo sido elaborada pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos –CONSIND-, da Secretaria de Gestão e Planejamento, a qual aprovou a proposta em apreço.

A Junta de Programação Orçamentária e Financeira –JUPOF-, após análise da estimativa de impacto financeiro, pronunciou-se favorável.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO REFERENTE AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - EMATER

Processo nº 201700005005091

Quantidade de beneficiários ^(a)	363
--	-----

CUSTOS ANUAIS ESTIMADOS ==>	ANO	CUSTO SITUAÇÃO ATUAL ^(b.1)	CUSTO PROPOSTA PDV ^(b.2)
	2018	54.610.024,89	46.142.038,63
	2019	58.873.876,75	29.132.770,65
	2020	58.873.876,75	20.799.954,17
	2021	58.873.876,75	22.002.108,02
	2022	58.873.876,75	23.336.645,88
	2023	58.873.876,75	17.124.634,07
	2024	58.873.876,75	4.725.627,40
	2025	58.873.876,75	16.855,81

Notas: a) Cálculo realizado conforme Minuta de Lei constante no processo nº 201700005005091 (evento nº 0610994):

a.1) Foram considerados os empregados públicos que até dezembro de 2017 alcançaram os critérios para adesão ao PDV, conforme segue: 65 anos de idade ou 35 anos de serviço público, se homem, e 60 anos de idade ou 30 anos de serviço público, se mulher, limitado a 363 empregados;

a.2) As verbas decorrentes da rescisão abrangem:

- Indenização inicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem incidência de correção, a ser paga por empregado uma única vez, junto com as verbas rescisórias;
- Indenização de 50% da remuneração bruta, sem incidência de encargos sociais, a ser percebida por um período de 5 anos, com previsão de encerramento em fevereiro/2025, sendo que, nos primeiros doze meses da rescisão, sem incidência de correção e após, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Para fins de cálculo do IPCA, foi considerado a média do IPCA dos últimos 5 anos, todos acumulados no mês de novembro de 2012 a 2016, menos 1%, no índice de 6,0655% para cada ano;

a.3) Para o cálculo foram considerados os desligamentos durante os anos de 2018, 2019 e 2020, iniciando a partir de 1º de fevereiro/2018. Tendo em vista que as rescisões só poderão ocorrer após o gozo das licenças-prêmios devidas, a estimativa de impacto foi estruturada conforme abaixo:

- fevereiro a abril/2018: 30 rescisões mensais;
- maio/2018 a setembro/2019: 15 rescisões mensais;
- outubro/2019: 14 rescisões;
- novembro/2019: 01 rescisão;
- dezembro/2019: 01 rescisão;
- janeiro/2020: 01 rescisão;
- fevereiro/2020: não haverá rescisões;
- março/2020: 01 rescisão.

a.4) A partir do ano de 2023 ocorrerá o decréscimo em relação ao quantitativo de empregados, uma vez que a indenização pelo PDV iniciada no mês de Fevereiro/2018 completará 5 anos em Janeiro/2023 e assim sucessivamente, encerrando o Plano de Demissão Voluntária em Fevereiro /2025;

b) Base de dados de Junho/2017, já considerados os enquadramentos previstos na Lei nº 19.740/2017, bem como reajustes previstos na Lei nº 18.562/2014:

b.1) Situação Atual com encargos sociais (13º Salário, Férias e Fundo de Previdência parte Empregador) para fins de informação complementar demonstrando sem a aplicação do PDV;

b.2) Situação Proposta: Aplicação do PDV considerando a Indenização inicial de R\$15.000,00 acrescida da Indenização de 50% da remuneração bruta, sem incidência de encargos sociais, com previsão de encerramento em fevereiro/2025, corrigido pelo IPCA a partir do segundo ano, bem como o custo na folha de pagamentos dos empregados que permanecerem em atividade até o desligamento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2017.

Cleonides José Pinheiro
Chefe de Núcleo

Helena Almeida Barbosa
Secretária-Executiva

LEI Nº

, DE

DE



Institui o Programa de Demissão Voluntária dos empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária-EMATER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, o Programa de Demissão Voluntária -PDV-, nos termos e nas condições previstos nesta Lei, objetivando:

- I - valorizar o empregado que aderir ao Programa;
- II - propiciar novas oportunidades de crescimento para os empregados remanescentes;
- III - renovar a força de trabalho com aumento da produtividade;
- IV - otimizar as despesas com pessoal.

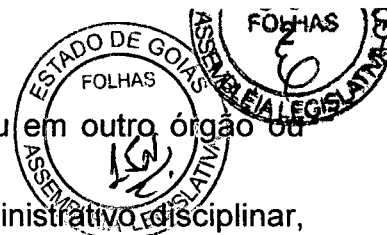
§ 1º O PDV de que trata esta Lei tem como público alvo o limite de 363 (trezentos e sessenta e três) empregados, cujos desligamentos deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) meses contados a partir de 02 de maio de 2018, observando-se o limite de até 30 (trinta) rescisões mensais, durante os 3 (três) primeiros meses de vigência, e de até 15(quinze) rescisões mensais durante os demais meses.

§ 2º A adesão do empregado ao PDV implica conhecimento e aceitação de todas as condições previstas nesta Lei e deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho dos empregados que aderirem ao presente PDV será efetivada na modalidade 'a pedido' e, se for o caso, com homologação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou do Sindicato da categoria, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Art. 2º Poderão requerer sua inscrição no PDV os empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, optantes ou não pelo Plano de Cargos e Remuneração -PCR-, de que trata a Lei Estadual nº 15.679 de 02 de junho de 2006, aposentados ou não, que preencham os seguintes requisitos:

- I – ter idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se homem, e 60 (sessenta) anos ou 30 (trinta) anos de serviço público, se mulher;



II - exercer suas atribuições na EMATER ou em outro órgão ou entidade;

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito passível de demissão ou ser réu em ação que acarrete como pena a perda do cargo;

IV - não estar aposentado por invalidez;

V - estar apto no exame médico demissional, na data de desligamento.

§ 1º O empregado público com direito a licença prêmio e licença remunerada decorrente de sentença judicial deverá usufruí-las, previamente ao efetivo desligamento.

§ 2º O empregado com contrato de trabalho suspenso poderá aderir ao PDV, no entanto deverá formalizar seu retorno às atividades na data do desligamento, observadas as demais condições desta Lei.

§ 3º O empregado em gozo de licença médica poderá aderir ao PDV, observando-se as demais condições desta Lei.

§ 4º Aos empregados em atividade os quais, após aderirem ao PDV, tiverem que se afastar de suas funções por motivo de doença ou acidente do trabalho, ficam garantidos os direitos aqui previstos, devendo ser fixada nova data para desligamento, após seu retorno às atividades, desde que o desligamento não exceda o prazo previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Poderá ser incluído no PDV o empregado que, por qualquer motivo, esteja obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos, caso em que deverá efetuar, previamente ao requerimento de inclusão no PDV, a quitação dos valores devidos, juntando os documentos que a comprovem.

§ 1º O empregado que possuir empréstimos consignados em folha de pagamento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deverá negociar a dívida com a instituição financeira, haja vista que não será mais possível o desconto em folha.

§ 2º O empregado que aderir ao PDV ficará impossibilitado de se inscrever em cursos de capacitação e treinamento patrocinados integral ou parcialmente com recursos do tesouro estadual.

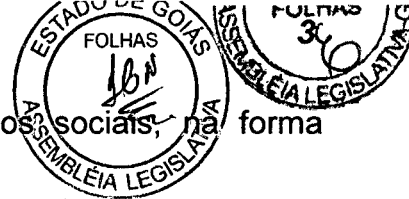
Art. 4º Na data do desligamento, estando a empregada em gozo de licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, o restante do prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Parágrafo único. As indenizações a que se refere o *caput* deste artigo não serão consideradas como tempo de serviço para qualquer fim, inclusive previdenciário.

Art. 5º. O empregado que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus às seguintes verbas decorrentes da rescisão:

I – indenização inicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por empregado, a ser pago junto com as verbas rescisórias, em até 10 (dez) dias corridos a contar da data da rescisão do contrato de trabalho, a pedido, independentemente do mês de desligamento, sem incidência de correção;

II – indenização, pelo período de 05 (cinco) anos, calculada com base na remuneração bruta percebida pelo empregado no mês da rescisão do contrato de trabalho, processada em folha de pagamento e paga no mês subsequente ao do afastamento, em código criado especificamente no RHnet para tal fim, sem



retenção de imposto de renda e sem incidência de encargos sociais, na forma seguinte:

a) 1º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, sem incidência de correção;

b) 2º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

c) 3º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

d) 4º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

e) 5º ano: 12 (doze) parcelas mensais de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo apurada na forma deste inciso, corrigida pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA- do ano anterior (meses de dezembro a novembro), menos um ponto percentual;

III - saldo de remuneração do mês, se houver;

IV - indenização de férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

V – indenização de férias proporcionais, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

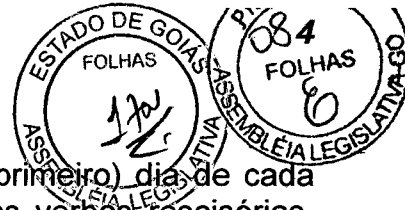
VI - décimo terceiro salário proporcional.

§ 1º Os valores pagos a título de indenização descritos nos incisos I e II deste artigo não sofrerão incidência de contribuição previdenciária, FGTS e Imposto de Renda.

§ 2º Para o cálculo da indenização prevista no inciso II deste artigo, a remuneração bruta compreende as rubricas salariais recebidas regularmente, tais como vencimento, anuênios, quinquênios, subsídio, Prêmio Incentivo, Adicional Prêmio Incentivo, gratificação e demais de natureza salarial incorporadas judicialmente, não compreendendo verbas pagas de forma eventual, como horas extras, férias, 13º salário, adicional de insalubridade e substituição de função gratificada.

Art. 6º A inscrição do empregado ao PDV dar-se-á por meio dos formulários constantes dos Anexos I (Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária) e III (Pedido de Desligamento), que acompanham esta Lei, e serão disponibilizados pela Gerência de Gestão de Pessoas da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER-, os quais, após preenchidos e assinados pelo interessado, serão autuados no protocolo da Autarquia e encaminhados à Comissão de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, o empregado poderá requerer sua inclusão no PDV por meio de procurador constituído por instrumento particular com firma reconhecida ou por procuração pública, em ambos os casos com poderes especiais para assinar o requerimento de adesão ao PDV e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.



§ 2º As rescisões serão efetivadas no 1º (primeiro) dia de cada mês, ou no dia útil subsequente, sendo que o pagamento das verbas rescisórias, bem como da indenização inicial, ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de rescisão e, se for o caso, com a homologação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou no Sindicato da categoria.

§ 3º O empregado poderá desistir da adesão ao PDV até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o desligamento, mediante preenchimento e protocolização do "Termo de Desistência ao Programa de Demissão Voluntária", constante do Anexo II desta Lei, sendo a desistência definitiva e o empregado não poderá efetuar nova adesão.

§ 4º Uma vez efetivada a rescisão, o desligamento é irretratável, encerrando-se o vínculo empregatício e o direito à percepção de qualquer vantagem ou benefício, além daqueles previstos nesta Lei.

Art. 7º O requerimento para a inclusão no PDV será analisado e decidido, de acordo com a ordem cronológica de protocolização, por uma Comissão Especial integrada por 5 (cinco) membros, com conhecimento em legislação trabalhista e previdenciária e em gestão de pessoas, designada pelo Presidente da EMATER, por meio de portaria, contando obrigatoriamente com um representante do sindicato dos empregados públicos da EMATER.

Parágrafo único. O representante dos empregados públicos de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela entidade sindical devidamente legitimada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta Lei, findo o qual ficará o Presidente da EMATER livre para o escolher.

Art. 8º Recebidos os autos a que se reporta o art. 7º desta Lei, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de até 15 (quinze) dias e o encaminhará ao Presidente da EMATER para apreciação.

§ 1º Verificada a disponibilidade financeira, o Presidente da EMATER proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

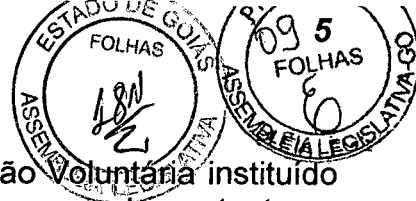
§ 2º A interposição de eventual recurso administrativo obedecerá ao disposto na Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 9º A decisão que defere o pedido de inclusão no PDV observará, respectivamente, a existência de recursos financeiros disponíveis e a possibilidade jurídica do pedido.

Parágrafo único. O empregado deve aguardar em exercício até a rescisão do contrato de trabalho decorrente do presente PDV, ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 10. Após a adesão ao Programa de Demissão Voluntária, havendo morte do empregado, os valores devidos a ele serão pagos aos dependentes habilitados perante a previdência social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 1º da Lei federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. Ocorrendo a morte do titular após o pagamento das verbas decorrentes da rescisão, a continuação do pagamento da indenização prevista no inciso II do artigo 5º desta Lei será devida aos sucessores previstos na lei civil e indicados em alvará judicial.



Art. 11. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído por esta Lei implica em renúncia a eventual estabilidade, tais como a da gestante ou adotante e a eleitoral.

Art. 12. Fica automaticamente extinta a vaga do emprego público em decorrência do desligamento do empregado nos termos desta Lei.

Art. 13. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei correrão à conta do Tesouro Estadual.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da EMATER, observadas a legislação e demais normas que regem a matéria.

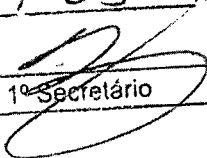
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2018, 130º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 00 / 03 / 2018


1º Secretário